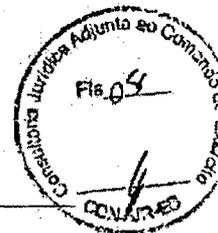


  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES



**PARECER n. 00383/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64536.011995/2022-92**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A2**

**ASSUNTOS: MILITAR**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ELEITORAL. MILITAR. APLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO INCISO V DO ART. 73 DA LEI Nº 9504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 NO ÂMBITO MILITAR. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS TAXATIVAS. INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC), NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 091 - DGP, DE 10 MAIO 2017, DURANTE O PERÍODOS ELEITORAL.

Senhor Consultor Jurídico,

**I - RELATÓRIO**

1. O Subchefe o Gabinete do Comandante do Exército, via DIEx nº 395-A2.3/A2/GabCmtEx, solicita manifestação jurídica sobre as restrições legais à nomeação de Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) durante o período eleitoral.

2. Pontua que a demanda tem origem na Assessoria 1 do Gabinete do Comandante do Exército, que solicitou a emissão de parecer jurídico especialmente sobre *"o alcance da norma disposta no inciso V, Art 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, assim como elucidar se as hipóteses admitidas como exceção no dispositivo podem se aplicar a nomeação de PTTC"*.

3. É o relatório.

**II - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

4. Cumpre destacar que a presente análise dar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que subtrai do âmbito da competência institucional deste órgão setorial da Advocacia-Geral da União AGU, as análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e, por óbvio, adstrita ao quanto encaminhado a esta CONJUR-EB.

5. Inicialmente, destaca-se trecho introdutório da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições, 2022, 9ª edição, revista e atualizada pela Advocacia-Geral da União<sup>[1]</sup>:

À Advocacia-Geral da União, enquanto Função Essencial à Justiça e competente para consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabe velar pelo estrito respeito da Constituição da República e das leis em vigor no país, por todos os cidadãos, especialmente pelos agentes públicos.

É papel das Instituições da República Federativa do Brasil a busca pela criação de uma cultura de respeito à norma constitucional, destacando-se, no processo eleitoral, a necessária deferência aos princípios democrático e republicano.

6. Com efeito, o principal objetivo das normas contidas na Lei nº 9.504/97, chamada de "Lei das Eleições", é impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

7. O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, segundo o qual são vedadas *"... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"*.

8. Abro parênteses para ressaltar que a aludida lei abrange os servidores investidos em cargos públicos - servidores *stricto sensu*, empregados públicos, os contratados por período determinado, militares, entre outros. Logo as vedações também se aplicam à seara militar.

9. O Tribunal Superior Eleitoral se posiciona no sentido de que a mera prática das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, por presunção legal, são tendentes a afetar a

igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

10. O art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997 estabelece que é proibida a seguinte conduta, presumidamente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

11. A Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações da Resolução nº 23.671 de 14 de dezembro de 2021, reproduz a norma acima transcrita.

12. A referida proibição vigora desde os três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho de 2022, até a posse dos eleitos.

13. A questão posta nestes autos cinge-se à aplicabilidade das disposições do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 à nomeação de PTTC pelo Exército durante o período eleitoral, especialmente se seria possível o enquadramento da contratação em alguma exceção legal.

14. Esta Consultoria Jurídica já se manifestou sobre o aludido questionamento no PARECER n. 00781/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 0849/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, que recebeu a seguinte ementa:

CONSULTA DIREITO ELEITORAL MILITAR. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI Nº 9504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO MILITAR. INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DE PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC). ESTES REGIDOS PELA PORTARIA Nº 091 - DGP, DE 10 MAIO 2017, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

- Questionamento acerca da interpretação do que dispõe o inciso V do art. 73 da Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e proíbe que, nos três meses que antecedem o pleito, sejam realizadas nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir e ou demitir pessoal no âmbito da Administração Pública, essencialmente, no que diz respeito à contratação/nomeação de Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), estes regidos pela Portaria nº 091 - DGP, de 10 Maio 2017;

- Art. 73, V da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 veda aos agentes públicos, servidores ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- expressão "agentes públicos", deve ser tomada em sentido amplo, de sorte a englobar um emaranhado de pessoas, servidores ou não, incluindo-se militares;

- TSE já firmou entendimento no sentido de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição;

- a nomeação de pessoal, seja por meio de concurso público ou por processo seletivo para contratação temporária, está vedada nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, ressalvadas aquelas hipóteses excepcionais previstas na lei. Ademais, tais proibições aplicam-se à toda Administração Pública, abrangendo, então, a Seara Militar;

- da análise dos normativos militares, nota-se que a contratação de militares inativos para a execução de tarefas por tempo certo prescinde de qualquer tipo de processo seletivo, ocorrendo de forma direta entre o militar interessado e a Força, desde que atendidos determinados requisitos.

- Diante disso, conclui-se ser vedada a contratação de militares, no período eleitoral, para prestação de tarefa por tempo certo, prevista na Portaria nº 091 -DGP, de 10 de maio de 2017, por enquadrar-se na proibição prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.605/1997.



15. O opinativo foi proferido em 16 de junho de 2020, não tendo havido desde então nenhuma alteração legal ou jurisprudencial que pudesse modificar a conclusão jurídica dessa Consultoria Jurídica.

16. Como cedido, o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função militar, com amparo constitucional (art. 142, § 3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, § 1º, "b", IV, da Lei 6.880, de 1980), abrindo-se a possibilidade de contratação de militares inativos para execução de tarefas, com a única exigência de que o contrato seja por prazo previamente fixado.

17. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa no Parecer n. 00722/2021/CONJUR/MD/CGU/AGU firmou a orientação de que "PTTC tem natureza de função pública".

18. Conforme pontuado no Parecer n. 00781/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, a lei proíbe, expressamente, a contratação e/ou nomeação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, não havendo qualquer distinção quanto à nomeação, se para provimento efetivo ou temporário.

19. As exceções apresentadas nas alíneas do inciso V são **hipóteses taxativas**, ou seja, que não admitem interpretações ampliativas.

20. De fato, a lei proíbe a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. As exceções se limitam às nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais; com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

21. O TSE firmou o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

22. Acentuo, ademais, que a diretriz jurisprudencial estabelecida na instância superior eleitoral é excessivamente restritiva no que se refere à interpretação da alínea "d" (contratação temporária pela Administração em anos eleitorais), pois considera serviço público essencial somente aquele de natureza emergencial, "umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população".

23. A contratação dos prestadores de tarefa por tempo certo, nos termos das disposições da Portaria nº 091 -DGP, de 10 de maio de 2017, possui regime próprio que não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não podendo ser inserida na exceção prevista na alínea "a" do dispositivo.

24. Diante do exposto, reitera-se a conclusão do Parecer n. 00781/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 0849/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, no sentido de que "*é vedada a contratação de militares, no período eleitoral, para prestação de serviço por tempo certo, prevista na Portaria nº 091 -DGP, de 10 de maio de 2017, por enquadrar-se na proibição prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.605/1997 (V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito)*".

### III - CONCLUSÃO

25. Conclui-se, em resposta ao questionamento ora formulado e de acordo com o posicionamento já assentado por essa Consultoria Jurídica, que a contratação de militar inativo para exercício de função militar como prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.605/1997, estando, portanto, vedada de 02 de julho de 2022 até a posse dos eleitos.

A. consideração superior.

Brasília, 11 de maio de 2022.

GABRIELA BARACHO MOREIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64536011995202292 e da chave de acesso 37e16867

Notas

1. *Conduitas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União, Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República e Comissão de Ética Pública da Presidência da República. 9. ed. revista e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Secretaria-Geral, 2022. 51p. 1. Eleição - Brasil. 2. Servidor Público - Nomeação. 3. Publicidade Governamental - Brasil. 4. Campanha Eleitoral - Normas - Brasil. I. Título. II. Brasil. Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br>*

---

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885014089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA. Data e Hora: 12-05-2022 17:34. Número de Série: 11993734215157013889313952288. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

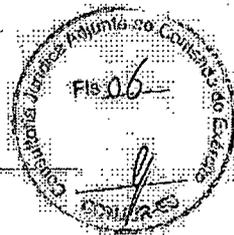
---

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 885014089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 13-05-2022 09:25. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE



**DESPACHO n. 0419/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**

NUP: 64536.011995/2022-92

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - GABINETE DO COMANDANTE - A2

ASSUNTO: APLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO INCISO V DO ART. 73 DA LEI Nº 9504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 NO ÂMBITO MILITAR - CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC) EM PERÍODO DE ELEITORAL

1. Aprovei o PARECER Nº 0383/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que, nos termos constantes do Item 25 do referido opinativo, concluiu que em resposta ao questionamento ora formulado e de acordo com o posicionamento já assentado por essa Consultoria Jurídica, que a contratação de militar inativo para exercício de função militar como prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.605/1997, estando, portanto, vedada de 02 de julho de 2022 até a posse dos eleitos.

2. A Secretária para as anotações de praxe, com imediata restituição à autoridade militar assessorada.

Brasília, 12 de maio de 2022.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**WILSON DE CASTRO JUNIOR**  
CONSULTOR JURÍDICO  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64536011995202292 e da chave de acesso 37e16867

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 886784381 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário: (a) WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 13-05-2022 09:25. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora: SERPRORFBv5.